

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, bom dia!

Solicitamos dessa Conceituada Comissão de Licitação os esclarecimentos referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023:

Questionamento 01: Nossa empresa possui Matriz no Distrito Federal e Filiais em outros estados. Sabemos que nesse caso, os CNPJs da Matriz e das filiais possuem a mesma raiz, determinando, portanto, que são a mesma pessoa jurídica. Sendo assim, se for firmado o contrato com a Matriz (Distrito Federal), será possível que, por motivos logísticos, as entregas e faturamentos para a TRE-PE, ocorram por qualquer uma das Filiais, a critério da Contratada (Rio de Janeiro ou outro Estado), desde que preservado o preço unitário total de nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 02: Como o objeto da licitação é a “Contratação de subscrição de softwares de solução de firewall horizontal para o centro de processamento de dados por 3 anos”, entendemos que será faturado com Nota Fiscal de Serviço. Está correto nosso entendimento?

Questionamento 03: Encontramos base legal para fundamentar o referido questionamento na Lei 8.666/1993 a qual não faz referência à participação de empresas por intermédio de Matriz ou Filial. Em geral o edital do certame é quem traz a regra para essa situação, determinando que toda a documentação deva ser do mesmo CNPJ.

De acordo com o entendimento TCU:

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

Com base na análise se questões similares o TCU se debruçou sobre questão semelhante discutindo a possibilidade de faturamento pela Matriz e suas Filiais, senão vejamos:

Acórdão nº 3.056/2008,

### III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

“Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”.

Gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Cordialmente,

Taciane Rôde

Boa Tarde!!

Caro pretense licitante DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,

quanto ao seu primeiro questionamento com três indagações, assim se pronunciaram as Unidades Demandante e Financeira:

"Questionamento 01: Nossa empresa possui Matriz no Distrito Federal e Filiais em outros estados. Sabemos que nesse caso, os CNPJs da Matriz e das filiais possuem a mesma raiz, determinando, portanto, que são a mesma pessoa jurídica. Sendo assim, se for firmado o contrato com a Matriz (Distrito Federal), será possível que, por motivos logísticos, as entregas e faturamentos para a TRE-PE, ocorram por qualquer uma das Filiais, a critério da Contratada (Rio de Janeiro ou outro Estado), desde que preservado o preço unitário total de nossa proposta final. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: A Nota Fiscal poderá ser emitida pelo CNPJ DE por qualquer das filiais da empresa.

Questionamento 02: Como o objeto da licitação é a "Contratação de subscrição de softwares de solução de firewall horizontal para o centro de processamento de dados por 3 anos", entendemos que será faturado com Nota Fiscal de Serviço. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o STF em fevereiro de 2021 enquadrou sua aquisição como serviço, sendo assim tributado com ISS e tributos federais na alíquota de 9,45%. Neste caso o documento fiscal para pagamento é uma Nota Fiscal de Serviço."

"Questionamento 03: Entendemos com base no entendimento do TCU, que uma participante da licitação matriz e/ou filial pode se valer dos atestados da Matriz e/ou das Filiais para comprovação de capacidade técnica. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Entendemos que sim. Aproveitamos para informar que a resposta acima não afeta a formulação das propostas."

Assim, considerando as respostas das Unidades Demandante e Financeira em relação ao seu primeiro questionamento, com três indagações, informo que está mantida a abertura do PE n.º 36/2023 para o dia 25out2023, às 09h00.

Grato,

Willams  
CPL-TRE/PE